



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Recurso nº : 159.076
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ LIBERALINO DA NÓBREGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.928

PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE - CARDIOPATIA GRAVE - APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR A CONSTATAÇÃO DA DOENÇA - ISENÇÃO - Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado nos autos que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que o contribuinte já estava aposentado, é de se deferir o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LIBERALINO DA NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

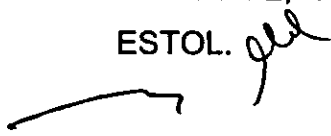

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

Recurso nº. : 159.076
Recorrente : JOSÉ LIBERALINO DA NÓBREGA

RELATÓRIO

JOSÉ LIBERALINO DA NÓBREGA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº. 025.590.994-20, com domicílio fiscal na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Rua Dr. Isidro Gomes, nº. 435 - Bairro de Tambaú, jurisdicionado a DRF em João Pessoa - PB, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 32/36, prolatada pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/49.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 05/05/05, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05) com ciência em 25/10/05 (fls. 21/22), para reduzir o imposto de renda a restituir no valor de R\$ 17.052,09 para R\$ 3.241,59 relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 50.220,00 para R\$ 100.440,00. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02, considerada tempestivamente apresentada, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que ficou surpreso com tal comunicação, vez que em nenhum momento agiu de maneira dolosa, pois, sempre manteve e mantém o respeito pela legalidade, mormente em se tratando de uma repartição do jaez da qual com tanta eficiência é comandada por V. S. em nosso estado;

- que, por outro lado, é bom lembrar que desde agosto do ano de 2000 encontra-se o peticionário isento de qualquer recolhimento ao aludido Órgão, em face de sua patologia respaldada pela respeitável Junta Médica, conforme se depreende do Laudo, junto. Ressaltando, ainda, que sua fonte pagadora vem respeitando referenciada isenção;

- que, por fim, há bastante tempo que foram entregues suas Retificadoras e devidamente aprovadas, tanto é verdade que o peticionário já recebeu a devolução dos exercícios dos anos de 2003, 2004 e 2005, faltando, no entanto serem analisadas, julgadas e deferidas as restituições correspondentes aos anos de 2001 e 2002, coisa esperada pelo peticionário, vez que não enxerga em sua modesta visão, quaisquer óbices para tal cometimento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que por força do disposto na Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 1992, os rendimentos recebidos de aposentadoria, reforma ou pensão por portador de doença grave, dentre as elencadas no próprio dispositivo legal, não sofrem tributação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

- que conforme determina o art. 30 da lei nº. 9.250, de 1995, para efeito de reconhecimento de isenção, a doença grave alegada deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade pericial, no caso de doenças passíveis de controle;

- que o laudo pericial a que se refere o dispositivo legal supra transcrito, hábil para reconhecer a moléstia é, por força do art. 30 da Lei nº. 9.250, de 1995, laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios;

- que o contribuinte anexou o Parecer 117/2005, de fl. 02, emitido pela Junta Médica Oficial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba, concluindo que é portador do CID I 20, cardiopatia grave, desde agosto de 2000;

- que a certidão PIS/PASEP/FGTS, emitida pelo INSS, de fl. 28, certifica o início da aposentadoria por invalidez em 01/07/01. Assim, em consonância com a legislação supracitada, devem ser considerados isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria a partir de julho de 2001;

- que a DIRF entregue pela Secretaria das Finanças, cujo extrato encontra-se na fl.27, informa que o contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 50.220,00, relativos aos meses de janeiro a junho de 2001, devendo ser considerados como rendimentos tributáveis;

- que, assim, em obediência ao Princípio da Verdade Material, os rendimentos tributáveis devem ser alterados para R\$ 50.220,00.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Primeira Turma da DRJ em Recife - PE é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

Exercício: 2002

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/04/07, conforme Termo constante às fls. 38, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (29/05/07), o recurso voluntário de fls. 48/49, instruído com os documentos de fls. 50/515, apresentando, em síntese, os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformismo, reforçado pelas seguintes considerações:

- que tendo tomado conhecimento que o r. Decisum supra-epigrafado, acolheu em parte a pretensão do ora requerente, em face de considerar a isenção dos seus rendimentos recebidos a título de aposentadoria a partir de julho de 2001, consoante se evidencia no item 12 do citado ARESTO;

- que não procede, data vênia, tal entendimento vez que o peticionário desde 21 de maio de 1988, fora aposentado voluntariamente conforme se verifica no exemplar acostado do Diário Oficial do estado (DOE-PB) e, posteriormente, ou seja, em agosto de 2000, pela patologia inserta no Laudo acostado, firmado por esculápios da própria Receita Federal da Paraíba, considerando-o inválido, isentando-o, portanto, a partir daquele mês do pagamento de qualquer quantia relacionada com imposto sobre sua renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, se verifica que o litígio gira em torno de glosa de rendimentos isentos ou não tributáveis, onde a autoridade lançadora alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 50.220,00 para R\$ 100.440,00. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e art 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua defesa o suplicante alega, que não procede tal entendimento vez que o peticionário desde 21 de maio de 1988, fora aposentado voluntariamente conforme se verifica no exemplar acostado do Diário Oficial do estado (DOE-PB) e, posteriormente, ou seja, em agosto de 2000, pela patologia inserta no Laudo acostado firmado por esculápios da própria Receita Federal da Paraíba, considerando-o inválido, isentando-o, portanto, a partir daquele mês do pagamento de qualquer quantia relacionada com imposto sobre sua renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

Não há dúvidas, que o Laudo Pericial emitido em 17/08/05 pela Junta Médica da Gerência Regional de Administração na Paraíba, (fl. 02) atesta, de forma clara, que o paciente é portador de CID. I 20, Cardiopatia Grave, desde agosto de 2000.

Como também não há dúvidas, que a certidão PIS/PASEP/FGTS, emitida pelo INSS, de fl. 28, certifica o início da aposentadoria por invalidez em 01/07/01. Assim, em consonância com a legislação supracitada, devem ser considerados isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria a partir de julho de 2001.

Da mesma forma, nota-se que a decisão de Primeira Instância entendeu que o contribuinte comprovou que é portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde agosto de 2000, elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº. 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei nº. 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da lei nº. 9.250, de 1995, conforme Laudo Pericial de fl. 02, sendo incabível a tributação pelo IR desde que relativa a proventos de aposentadoria percebidos a partir de julho de 2001.

Entretanto, agora na fase recursal o contribuinte alega que já era aposentado desde 21 de maio de 1988, acostado como prova cópia do Diário Oficial do Estado (DOE-PB) de fls. 50.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei nº. 7.713, de 1988:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Lei nº. 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999:

“RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº. 7.713, de 1988, art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

6º, inciso XIV, Lei nº. 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº. 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)."

Instrução Normativa da SRF nº. 49, de 1989:

"Item 4 - Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra" p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR nº. 960, de 1989:

"Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."

Instrução Normativa SRF nº. 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº. 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos é de se concluir que a isenção para moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004198/2005-81
Acórdão nº. : 104-22.928

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença e a data da concessão da aposentadoria.

Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas nas peças defensórias, restou comprovado na espécie, ter o contribuinte preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave (cardiopatia grave), diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

Assim, estando comprovado, nos autos, que o beneficiário preenchia os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento que o contribuinte é portador de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que o contribuinte já era aposentado para todos efeitos legais, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007



NELSON MALLMANN